



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1502431-11.2022.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante ANTONIO ALEXANDRE CHINELATO, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos rejeitaram os presentes embargos. Vencido o 5º Juiz que acolhia os embargos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.661

Embargos Infringentes nº 1502431-11.2022.8.26.0438/50000

Comarca: Penápolis – 3ª Vara Judicial

Embargante: *Antonio Alexandre Chinelato*

Embargada: 15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos Infringentes – Injúria majorada em concurso formal – Sentença condenatória pelo art. 140, c.c. art. 141, inciso II, §2º, do Código Penal, em concurso formal – V. Acórdão proferido que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso e, de ofício, corrigiu o erro aritmético constante do cálculo da reprimenda, redimensionando-a.

Embargos infringentes opostos buscando a prevalência do voto minoritário do Eminent Relator sorteado, que dava provimento ao recurso defensivo para absolvê-lo, por atipicidade da conduta.

Condenação mantida – Dolo específico do embargante devidamente configurado – Embargante que filmou as duas ofendidas, agentes de fiscalização da 'Zona Azul', que estavam adequadamente uniformizadas, sem a autorização de nenhuma delas e, ainda, posteriormente, divulgou a imagem delas (vídeo) em rede social, expondo-as, sem os respectivos consentimentos e, mais, fazendo alusão à ambas como sendo 'pessoas mal-educadas', 'que se acham autoridades', acrescentando que 'a Zona Azul tem funcionárias arrogantes e prepotentes'.

Embargos infringentes rejeitados.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. Acórdão de fls. 374/385 que, por **maioria** de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* e, de ofício, corrigiu o erro aritmético constante do cálculo da pena, redimensionando-a para *06 meses e 09 dias de detenção*.

Inconformado, *Antonio Alexandre Chinelato* opôs os presentes Embargos Infringentes, buscando a prevalência do voto minoritário do Eminent Relator sorteado, que dava provimento ao recurso defensivo para absolver

o réu por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 01/08).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento dos embargos (fls. 14/15)

É o relatório.

Narra a denúncia que:

“1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial, que, no dia 22 de julho de 2022, por volta das 13:20 horas, na Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, nº 45, centro, nesta cidade e comarca de Penápolis/SP, ANTÔNIO ALEXANDRE CHINELATO, qualificado a fls. 15/17, desacatou as funcionárias públicas Amanda Pâmela Cristina Bento e Adneia Pereira, no exercício da função e em razão dela.

2. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de julho de 2022, por volta das 15:51 horas, em rede social (Facebook) da rede mundial de computadores, nesta cidade e comarca de Penápolis/SP, ANTÔNIO ALEXANDRE CHINELATO, qualificado a fls. 15/17, difamou Amanda Pâmela Cristina Bento e Adneia Pereira, funcionárias públicas, em razão do exercício de suas funções, imputando-lhes fato ofensivo à sua reputação.

3. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, ANTÔNIO ALEXANDRE CHINELATO, qualificado a fls. 15/17, injuriou Amanda Pâmela Cristina Bento e Adneia Pereira, funcionárias públicas, em razão do exercício de suas funções, ofendendo lhes a dignidade ou decoro.

Segundo apurado, Adnéia e Amanda,

funcionárias públicas ligadas à Zona Azul, no dia dos fatos, exerciam suas funções na Praça Dr. Carlos Sampaio Filho, em frente ao prédio de n.º 45, oportunidade em que o denunciado, morador do referido edifício, estacionou o seu veículo na área abrangida pela Zona Azul.

Na ocasião, ANTÔNIO ALEXANDRE estacionou seu veículo na área de fiscalização da vítima Adnéia e informou a ela que residia no prédio em frente e que deixaria o automóvel na área da Zona Azul para buscar um documento. Uma vez excedido o período de tolerância de cinco minutos, a vítima Adnéia colocou o papel de advertência no veículo do denunciado.

Aproximadamente vinte minutos depois, o denunciado retornou, ocasião em que Adnéia o questionou se ele tinha o cartão. O denunciado retrucou de forma grosseira, dizendo-lhe que não iria efetuar o pagamento, ocasião em que Adnéia anotou a placa do veículo.

Não se conformando, o denunciado, que a esta altura estava com a câmera do celular nas mãos, passou a filmar a ofendida e a intimidá-la, dizendo-lhe que ela deveria chamar a Polícia e que eles então resolveriam o problema.

A vítima Adnéia chamou sua supervisora, a vítima Amanda, que, ao chegar ao local também passou a ser filmada sem o seu consentimento e de forma grosseira pelo denunciado, mesmo após explicar-lhe que a Zona Azul possui tolerância máxima de cinco minutos.

Assim agindo, o denunciado desacatou as funcionárias públicas Amanda e Adnéia no exercício da função e em razão dela.

Na mesma data, logo após deixar o local, o

denunciado publicou na rede mundial de computadores, através da rede social Facebook, os vídeos em que gravara as ofendidas, bem como o seguinte comentário: "Zona Azul de Penápolis - SP, Má gestão, mau atendimento, funcionárias arrogantes e prepotentes. É uma vergonha! Fiz o vídeo, tá postado e fico à disposição da justiça!"

A publicação, inclusive com imagens das vítimas, imputou a elas um fato desonroso consistente em um suposto mau atendimento. Também houve imputação de uma característica negativa, dirigida às vítimas, com a nítida intenção de ofender as suas honras subjetivas (funcionárias arrogantes e prepotentes).

O meio utilizado pelo denunciado para divulgar a imagem e dizeres em relação ao fato e ao serviço prestado pelas funcionárias públicas, consistente em publicação na rede social Facebook, facilitou sua propagação, conforme se verifica nos comentários às fls. 107/112.

As vítimas ofereceram representação por procuração (fls. 08 e 09).

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência ANTONIO ALEXANDRE CHINELATO como incurso no artigo 331, caput, do Código Penal e nos artigos 139 e 140, c.c. o artigo 141, inciso II, e §2º, todos do Código Penal, em concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). (...)” (fls. 126/128) (sic).

Proferida a r. sentença de Primeiro Grau, que condenou **Antonio Alexandre Chinelato** à pena de **06 meses e 14 dias de detenção, em regime inicial semiaberto**, como incurso no art. 140, c.c. art. 141, inciso II e §2º, na forma do art. 70, todos do Código Penal, o sentenciado interpôs recurso de apelação.

Em julgamento do recurso, o v. Acórdão proferido por

esta Colenda Câmara¹, por **maioria** de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação tal como imposta na r. sentença e, de ofício, corrigiu o erro aritmético constante do cálculo da pena, redimensionando-a para *06 meses e 09 dias de detenção* restando vencido o E. Des. Christiano Jorge, que dava provimento ao recurso para absolver Antonio, por atipicidade da conduta.

Apesar dos esforços da ilustre Defesa, **os embargos devem ser rejeitados.**

A meu ver, respeitado o entendimento do E. Des. Relator sorteado, é inviável a absolvição.

No particular, constou do v. Acórdão:

“A materialidade restou devidamente comprovada, tendo em vista o boletim de ocorrência, relatório policial com a transcrição dos vídeos postados e cópia da postagem na rede social “facebook” feita pelo acusado (fls. 19/26), “prints” de diversos comentários na referida postagem (fls. 102/112) e, ainda, a prova oral coligida.

A autoria, de igual modo, restou demonstrada nos autos.

Com efeito, as vítimas Amanda e Adneia, tanto em solo policial, como em Juízo, confirmaram a injúria postada em rede social, aliás o próprio acusado admitiu e ratificou o teor da postagem, ainda que tentando se esquivar do delito, asseverando que não tinha a intenção de ofender as vítimas, mas apenas de criticar a “zona azul”.

Adneia narrou, em síntese, que laborava na zona azul e que o acusado estacionou em local abrangido pela cobrança de

¹ Fls. 374/385 – julgado aos 25/10/2024.

taxa, mas se recusou a pagar. Quando ela insistiu no pagamento, pois ele extrapolou o tempo de tolerância, ele passou a filmá-la e tratar com grosseria, proferindo até mesmo xingamentos (que ela não soube repetir), tentando intimidá-la. Chamou a supervisora dela, que esteve no local e explicou a ele que vencido o prazo de tolerância é necessário o pagamento, mas ele não quis ouvir e foi embora sem pagar. Mais tarde soube da postagem e resolveu procurar a polícia (fl. 100 e gravação de audiência - fl. 196).

Foi roborada pela também ofendida Amanda, que relatou, em suma, que recebeu uma ligação de Adneia a relatar que havia uma pessoa na praça que se recusava a pagar e estava intimidando-a. Foi até lá e explicou para ele a necessidade do pagamento da taxa da zona azul e o réu, que estava exaltado e filmando tanto ela quando a colega sem a autorização. Ele não a ouviu e não pagou, tendo ido embora “cantando pneu”. Mais tarde, soube da postagem no “facebook” a conter os vídeos não autorizados (fl. 99 e gravação de audiência fl. 196).

Antônio, por sua vez, manifestou sua preferência pelo silêncio em solo policial (fl. 28) e, em juízo, disse residir no centro da cidade e parou rapidamente em frente ao prédio em que mora, para apanhar documentos e avisou a funcionária da zona azul a respeito. Quando voltou, encontrou a funcionária agressiva, exigindo dele o pagamento mínimo da zona azul, do que discordou, pois teria que pagar por duas horas de uso e não chegou a ficar nem perto disso. Ela não ficou satisfeita com a recusa e disse que ia passar o número da placa dele para que a polícia o multasse, de modo que pediu a ela que informasse seu nome e matrícula, ao que ela se exaltou e agiu de forma agressiva, com palavras grosseiras. Foi por isso que começou a filmar. Outra funcionária foi chamada e lhe disse que em caso de não pagamento, iria comunicar a polícia e multá-lo. Foi embora e no mesmo

dia realizou a postagem na rede social “facebook”. Lido para ele o título da postagem, confirmou seu teor, asseverando ser a postagem de sua autoria, ressaltando que nunca quis ofender ou atingir as funcionárias, mas apenas criticar o sistema de zona azul, que reputa extorsivo (gravação de audiência fl. 196).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, restaram devidamente comprovadas não só a autoria e a materialidade delitivas, mas também o animus injuriandi do denunciado, sendo de rigor a manutenção de sua condenação pelos dois crimes de injúria majorada (artigo 140, c.c. artigo 141, inciso II e § 2º, do estatuto repressivo). Os elementos colacionados na fase inquisitiva da persecução penal foram corroborados em juízo, pelos depoimentos das vítimas e mesmo pelo próprio acusado que admitiu a postagem de filmagens não autorizadas das ofendidas e com dizeres pejorativos atribuídos às duas, ainda que ele negue ter tido a intenção de ofender as vítimas.

Ora, se ele publica vídeos das duas ofendidas no exercício das funções como agentes da zona azul (uniformizadas, inclusive) e coloca o título em que diz que o setor de zona azul tem “funcionárias arrogantes e prepotentes” evidente que tinha a intenção explícita e clara de depreciá-las, o que bem se mostra no terceiro vídeo a compor a referida postagem, em que o próprio acusado narra sua versão do ocorrido dizendo que “a zona azul é muito desorganizada. As pessoas são mal-educadas, impositivas, se acham autoridades” (conforma transcrição em relatório policial fls. 19/20).

Como muito bem obtemperado pela lúcida sentenciante, “(...) O que configurou desrespeito apto a respaldar a responsabilidade criminal foi o ato de filmar as funcionárias sem a autorização delas e posteriormente divulgar essas imagens ao público

pela internet - ciente de que não estaria autorizado ao uso dessa imagem - e atribuir a elas adjetivos negativos e desabonadores. Criticar o atendimento ou o serviço prestado é algo aceitável, porém as redes sociais não deveriam ser utilizadas para expor a imagem não autorizada de pessoas a fim de atribuir a elas características pejorativas. Ao nosso sentir, essa atitude não coincide com uma forma lícita de exercer o direito de reclamar dos serviços, mas sim demonstra o nítido desejo de expor alguém com a finalidade de hostilizá-la. Sabemos que o vídeo poderia ter sido utilizado de forma lícita no contexto de um processo administrativo ou judicial com a finalidade de questionar o ato administrativo ali praticado, porém, a divulgação e a exposição não autorizadas das servidoras nas redes sociais, ao nosso sentir, demonstra o dolo de ofender a honra objetiva de ambas. Nesse sentido, verificamos que, para além da divulgação de imagens que expunham as vítimas, sem a autorização delas, o réu ainda proferiu comentários que seriam ofensivos ao direito de imagem: referiu-se o denunciado às vítimas como pessoas 'mal-educadas' que 'se acham autoridades', assim como as descreveu como 'arrogantes e prepotentes'."(fls. 210/211).

Observe-se que o ânimo exaltado do agente não afeta a tipificação penal de sua conduta; pelo contrário, é muitas vezes, como foi no caso, a causa de delitos, principalmente aqueles que visam ofender a dignidade dos outros.

(...)" (fls. 379/383, dos autos originários) (sic).

Como se vê, conforme constou do r. *decisum*, o dolo específico do embargante em macular a honra de Amanda e Adneia, agentes de fiscalização da 'Zona Azul', devidamente uniformizadas, repousou no ato de ele (Antonio) filmar as duas ofendidas, sem a autorização de nenhuma delas e, ainda, posteriormente, divulgar a imagem delas (vídeo) em rede social, expondo-as, sem os

respetivos consentimentos e, mais, fazendo alusão à ambas como sendo 'pessoas mal-educadas', 'que se acham autoridades', acrescentando que 'a zona azul tem funcionárias arrogantes e prepotentes'.

Neste ponto, respeitado posicionamento do E. Des. Relator sorteado, pontuo que, a meu ver, as honras objetivas de Amanda e Adneia foram atingidas, evidenciando-se a presença do dolo específico necessário para a configuração das condutas criminosas em questão.

Desse modo, com a devida vênia ao entendimento firmado pelo E. Des. Relator sorteado, entendo que, *in casu*, não era mesmo a hipótese de absolvição do embargante.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito** os presentes embargos.

Ely Amioka

Relatora